



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000674/2010-72
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.344 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/12/2010

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

MULTA DE VALOR ÚNICO.APLICAÇÃO.

A multa não se mitiga em razão de parcial adimplemento. Tratando-se de autuação por valor único abrangendo a infração ao período como um todo, uma única incorreção, um único mês inadimplido, já constitui conduta punível pela lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio De Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro de Souza.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 24/09/2012 por CLAUDIA DOLORES ROSA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Conforme RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO às fls. 05 :

“ 1) Foram verificadas as faltas de inclusões de remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais as folhas de pagamento apresentadas pela fiscalizada. Estes segurados empregados e contribuintes individuais estão discriminados por competência nas Planilhas descritas abaixo e anexas a este AI, da qual fazem parte integrante:

a) **Planilha I** contém competência, nome do segurado, valor e contribuição do segurado, referente ao período de 11/2006 a 12/2007, incluindo o 13º salário. A explanação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e a fundamentação do débito que deram origem ao presente AI, encontram-se no Levantamento PC do relatório fiscal do AI DEBCAD nº 37.268.121-2;

b) **Planilha II** contém competência, nota de liquidação / nome do prestados / tipo de serviço, valor e contribuição do segurado, referente ao período de 01/2007 a 12/2007. A explanação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e a fundamentação do débito que deram origem ao presente AI, encontram-se no Levantamento PF do relatório fiscal do AI DEBCAD nº 37.268.121-2;

c) **Planilha III** contém competência, nome do segurado, valor e contribuição do segurado, referente ao período de 06 a 12/2009. A explanação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e a fundamentação do débito que deram origem ao presente AI, encontram-se no Levantamento PR do relatório fiscal do AI DEBCAD nº 37.268.121-2;

d) **Planilha IV** contém competência, nome do segurado, valor e contribuição do segurado, referente ao período de 06, 08 e 12/2009. A explanação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e a fundamentação do débito que deram origem ao presente AI, encontram-se no Levantamento PR do relatório fiscal do AI DEBCAD nº 37.268.121- 2”

A empresa apresentou impugnação na qual contestou o lançamento afirmando, em síntese , que eventual apuração de infração acessória deve ficar sobrestada até o julgamento das impugnações e eventuais recursos relativos aos Autos de Infração nº 37.268.121-2 e 37.268.121-2 (*s i c*) e 37.268.123-9. No mérito, reproduziu sinteticamente as razões das impugnações dos autos principais que aguardam acolhida para posterior anulação da obrigação acessória, e alega que a Auditoria esqueceu-se e demonstrar a aplicação do limite máximo da multa estabelecido pelo art. 32. § 5º da Lei nº 8.212/91, o que torna nulo o respectivo Auto.

Posto nesses argumentos, requereu o reconhecimento da acessoriedade da Autuação com o sobrestamento do julgamento até que haja decisão final nos Autos principais e a anulação do presente AI pela não demonstração da aplicação do limite máximo da multa prevista no regramento de regência.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.89, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto – SP - DRJ/POR, em 28 de junho de 2011, exarou o Acórdão nº 14-34.362, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 101, onde com introdução de pequenos ajustes, reiterou quase literalmente as alegações que fizera em instância “*ad quod*”.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 151, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO.

O Relatório Fiscal reproduzido é parte do Auto de Infração – AI de n.º DEBCAD 37.268.126-3, cujo processo em tela é secundário razão pela qual fora apensado ao principal n.º 15956.000670/2010-94 que, na forma dos grifos que fiz, se refere-se ao multicitado Auto de Infração AI de n.º 37.268.121-2 cujos lançamentos deram origem ao presente. As questões atinentes à este já foram enfrentadas naquele onde prosperou em parte os argumentos do Autuante.

Aduz que as planilhas colacionadas no processo em comento referem-se àqueles mesmos elementos. Desse modo, analisando-as distintamente assim se observa restam excluídos os levantamentos abaixo:

Planilha I às fls. 09 é a mesma do processo principal e refere-se à CARGA SUPLEMENTAR PROFESSORES cujos argumentos do autuante não prosperaram. Logo aqui também **deve ser excluída;**

Planilha II - DECLARADO GFIP COMO CONTR. INDIVIDUAL MAS É EMPREGADO, à exemplo do decidido no processo principal, **mantenha-se o lançamento;**

Planilha III- DECLARADO GFIP COMO CONTR. INDIVIDUAL MAS É EMPREGADO, à exemplo do decidido no processo principal, pelos mesmos motivos supra, **mantenha-se o lançamento;**

Planilha IV - REMUNERAÇÕES DECLARADAS EM GFIP, **mantenha-se o lançamento.**

Planilha V - REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PF, sofreu expurgo no processo principal, assim, **deve ser excluída.**

Na forma do relatório Fiscal, trata-se o presente auto de autuação por valor único abrangendo a infração ao período como um todo. Dessa forma, uma única incorreção, um único mês inadimplido, já constitui conduta punível pela lei.

Assim, mantidos os lançamentos referentes às planilhas II e IV a multa não se mitiga em razão de parcial adimplemento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para , NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator